



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui o Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito de veículos automotores em frente aos estabelecimentos nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito de veículos automotores ao longo do meio fio nas proximidades dos seguintes estabelecimentos:

- I - templos religiosos;
- II - bares;
- III - restaurantes;
- IV - casas de festas;
- V - farmácias;
- VI - academias.

Parágrafo único. O estacionamento de que trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários em atendimento nos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito funcionará nos seguintes dias e horários:

- I - dias úteis: entre 19h e 00h;
- II - sábados, domingos e feriados: entre 08h e 23h.

Parágrafo único. Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e em conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser modificado por ato do Executivo, ouvido o órgão de trânsito.

Art. 3º Não estão sujeitos ao que dispõe esta Lei os veículos:

- I - em situação de emergência médica ou sinistro, até que cesse a emergência;
- II - cuja condição ou fim tem previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão especificados os pontos de parada especiais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação vigente.

Art. 4º Nos estabelecimentos onde estiver operando o Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito, os horários permitidos para carga e descarga estarão sinalizados por placas de regulamentação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga

e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 5º A operacionalização do estacionamento do Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º O tempo máximo de permanência na mesma vaga será de 4 (quatro) horas, sendo obrigatória a retirada do veículo quando ultrapassado este tempo, ficando o condutor sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os veículos que forem encontrados estacionados em desacordo com o *caput* deste artigo, receberão o documento de AVISO DE IRREGULARIDADE.

§ 2º Concomitantemente com a ação descrita no § 1º deste artigo, será lavrado pela autoridade de trânsito, um AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

Art. 7º É obrigação do Distrito Federal a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro sempre que verificada a situação irregular dos veículos.

Art. 8º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas em desacordo com a presente lei;

II - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

III - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 9º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o cumprimento do tempo de estacionamento.

Art. 10. Para os fins desta lei, os estacionamentos deverão ser providos de sinalização de acordo com a legislação de trânsito, sendo a pintura providenciada pelo Detran/DF, atendendo requerimento do estabelecimento.

§ 1º O local determinado para estacionamento terá a faixa pintada na cor regulamentar, contendo placa indicativa do fim a que se destina.

§ 2º A placa indicativa do estacionamento temporário e rotativo gratuito de que trata o § 1º deste artigo deverá conter a indicação do tempo máximo de permanência do veículo no local e a indicação de que o mesmo é de uso exclusivo dos estabelecimentos para o fim de que se destina.

§ 3º As alterações na sinalização serão executadas mediante solicitação do estabelecimento ao órgão competente do Departamento de Trânsito.

§ 4º A confecção de placas de sinalização e sua colocação em frente aos estabelecimentos de que trata esta Lei serão providenciadas pelo órgão competente e custeadas pelos proprietários dos referidos estabelecimentos.

Art. 11. Fica expressamente proibido a instituição do Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito nas seguintes vias:

I - nas vias consideradas de rota de fuga;

II - nas faixas de estacionamentos destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar;

III - nas faixas exclusivas destinadas aos ônibus;

IV - nas vias federais;

V - nas vias consideradas distrital Rodoviária; e

VI - nas vias arteriais.

Art. 12. Esta Lei define as especificações e funcionalidades do Sistema, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a instituição do Sistema de Estacionamento Temporário e Rotativo Gratuito de veículos automotores em frente aos estabelecimentos do Distrito Federal.

É de conhecimento que, cada vez mais, precisamos promover, incentivar e dar continuidade as ações e atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo, economia e, principalmente, do bem-estar social do Distrito Federal.

Sendo assim, a proposição pretende aplicar novas formas de humanização, harmonização, reestruturação e reurbanização, objetivando a melhora na qualidade da prestação de serviços dotando-os, por conseguinte, das condições e da infraestrutura necessárias à sua adequada, completa e integral utilização, e zelando sempre pelo interesse da coletividade.

O crescimento acelerado de veículos automotores tem dificultado ainda mais as vagas para estacionar. Diante deste cenário, a presente proposta visa disciplinar o estacionamento rotativo gratuito de veículos, atendendo uma antiga reivindicação dos empresários, trabalhadores e consumidores que reclamavam da falta de local apropriado. A essência do serviço público concedido é manter a rotatividade das vagas.

Com a presente proposição, pretende-se melhorar a rotatividade de veículos no Distrito Federal, permitindo melhor oxigenação no comércio local.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, **Deputado(a) Distrital**, em 20/10/2020, às 10:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0233976** Código CRC: **339A1A58**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00035412/2020-94

0233976v20



PROPOSIÇÃO - PL 1508/2020

LIDO EM: 20/10/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/10/2020, às 16:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0235010 Código CRC: 7A071143.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035412/2020-94

0235010v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.962/18, que "Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 20 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 21/10/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0235012** Código CRC: **82E4FFC0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035412/2020-94

0235012v2